



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2021

“Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dos Encargos Gerais do Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 730, de 17 de junho de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em pauta, instruído com a Exposição de Motivos nº 149, datada de 26 de maio do corrente ano, firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), que trata da abertura de crédito especial em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dos Encargos Gerais do Estado (EGE).

Da Exposição de Motivos, extrai-se as razões trazidas pelo Secretário para a abertura do crédito especial, que assevera:

A abertura destas subações de precatórios previdenciários nas unidades Encargos Gerais, que registra a execução orçamentária de precatórios do Estado de Santa Catarina e na Procuradoria Geral do Estado, que promove o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, visa adequar a execução orçamentária da despesa à orientação recebida após consulta à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que indicou que a execução das despesas com precatórios e com requisições de pequenos valores, cujos beneficiários são servidores inativos, devem ser registradas como benefícios previdenciários.

O montante a ser aberto será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos Encargos Gerais do Estado e de R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais) na Procuradoria Geral do Estado sendo ambos para execução orçamentária de precatórios previdenciários, oriundos da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes da anulação parcial/total de dotações orçamentárias.

[...]



A proposta encontra-se estruturada em 03 (três) artigos e 02 (dois) Anexos e visa obter autorização legislativa para que o Governador do Estado promova:

1. de acordo com o art. 1º, a abertura de crédito especial no valor de R\$ 8.690.000,00 (oito milhões, seiscentos e noventa mil reais), tendo como fonte de recursos a Receita Líquida Disponível (RLD), conforme programação constante do Anexo I, em favor: (I) da PGE, no montante correspondente a R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais), para atender programação da subação 015176 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – Previdência; e (II) dos EGE, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender programação da subação 015175 - Encargos com precatórios – Previdência – EGE;

2. por meio do art. 2º, a anulação parcial das dotações orçamentárias relativa à “subação 008036 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – PGE” e à “subação 014252 - Encargos com precatórios – EGE”, conforme programação constante do Anexo II; e

3. pelo art. 3º, a cláusula de vigência da norma.

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho do corrente ano, o supramencionado Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise da proposição deve considerar o que preceituam o inciso II do art. 144, combinado com o art. 73, I e VI, ambos do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, havendo, ao final, pronunciamento quanto ao mérito.



Nesse sentido, a Constituição Estadual, nos incisos VI e VII de seu art. 123, condiciona a abertura de crédito especial e o remanejamento de programa de um órgão para outro à prévia autorização legislativa, bem como à indicação dos recursos que suprirão o referido crédito.

Consoante o disposto na Constituição Estadual, a Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, III, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

(Grifo acrescentado)

Da análise legal da proposta legislativa, convém, ainda, fazer referência ao Plano Plurianual, instituído por meio da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019¹, o qual, em seu art. 7º, condiciona, em suma, que a exclusão ou inclusão de subações na programação orçamentária, durante a sua execução, deverá ocorrer por meio de projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

Observa-se que para cumprir a referida condição, o Poder Executivo apresentou, por intermédio do Projeto de Lei de nº 0232.4/2021 [também em tramitação neste Colegiado], a alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023², para incluir as novas subações "015176 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – Previdência – PGE" e "015175 – Encargos com precatórios – Previdência – EGE", nos programas Advocacia do

¹ Lei nº 17.874, de 2019 – "Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estabelece outras providências."

² Anexo Único da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.



Estado de Santa Catarina (0875) e Encargos Especiais (0990), previstos nas Unidades Orçamentárias relativas à PGE e ao EGE, respectivamente.

Nesse sentido, conforme aponta o Secretário de Estado da Fazenda, a inclusão das respectivas subações “15176 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – Previdência – PGE” e “15175 – Encargos com precatórios – Previdência – EGE”, ambas com a “Função de Governo código 09 – Previdência Social”, para pagamentos de sentenças relacionadas aos inativos, é recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Verifica-se, ainda, que há uma previsão de destinação de recursos da ordem de: (I) R\$ 26.640.000,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil reais) do valor previsto na subação “008036 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – PGE”, para a nova subação “015176 – Pagamento de sentenças de pequeno valor – Previdência – PGE”; e (II) R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) do valor previsto na subação “014252 – Encargos com precatórios – EGE”, para a nova subação “015175 Encargos com precatórios – Previdência – EGE”.

Portanto, nesse contexto, entendo que, ao encaminhar a alteração do Plano Plurianual, por meio do referido Projeto de Lei 0232.4/2021, e, concomitantemente, solicitar autorização para abertura de crédito especial, por meio do presente Projeto de Lei nº 0233.5/2021, o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 73, I, VI e XIV, 144, II, e 211, IV, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0233.5/2021**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entender que promove, de forma pertinente, a convergência da legislação orçamentária vigente.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator